

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 212/01

SÚMULA: *Estabelece novo piso salarial aos profissionais do Magistério e atualiza a Lei 061/98 do Estatuto do Magistério Público Municipal.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Autoriza o Chefe do executivo Municipal, a promover novo enquadramento do piso salarial dos profissionais do Magistério, e a atualização da Lei 061/98 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 19/98.

Artigo 2º - O parágrafo primeiro do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - [...]

§1º - Os professores aprovados em concurso público serão enquadrados no cargo único de Professor, na referência 1(um) conforme sua habilitação e permanecerão em estágio probatório por três anos, (art.41 CF), exceto os professores profissionais do magistério, concursados anteriormente à edição da Lei 061/98, com habilitação mínima de 2º grau em Magistério e níveis de graduação superior constante no art. 9, § 2º., que estejam exercendo ininterruptamente há mais de dois anos, atividades no Magistério Oficial do Município, em caráter efetivo.

Artigo 3º - Altera a redação do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º - O Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, compõe-se de 4 (Quatro) níveis de elevação, cada qual com 15 (quinze) referências e respectivos vencimentos, conforme Anexo II, parte integrante deste Estatuto.

Artigo 4º - Altera a redação do § 2º e incisos, e § 3º, do art. 9º, e inclui o § 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - [...]

§ 2º - Os níveis dos professores serão em número de 4(quatro) em função das respectivas habilitações, e duas áreas de atuação sendo:

- I - Área de Atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, compreendidas nos níveis PM-I, PLP-II, PGS-III.
- II - Área de Atuação: Especialista em Educação, compreendida o nível PGP-IV, observado o artigo 15 .

NÍVEL	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
I	PM	<ul style="list-style-type: none"> Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério
II	PLP	<ul style="list-style-type: none"> Habilitação de 2º Grau em Magistério acrescida de Licenciatura Plena, obtida em curso de grau superior na área de Educação, ou Habilitação específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.
III	PGS	<ul style="list-style-type: none"> Habilitação de 2º grau Magistério acrescida de Curso Superior ao nível de graduação na área de educação, ou Habilitação específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.
IV	PGP	<ul style="list-style-type: none"> Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, orientação Educacional, inclusão, Educação Infantil e administração escolar.

§ 3º - A ascensão de nível para avanço diagonal do profissional do Magistério, para qualquer nível das áreas de atuação, somente se dará mediante apresentação do certificado de conclusão de curso exigido, reconhecido pelo MEC, passando a ser enquadrado no novo piso salarial, no mês subsequente à publicação do Decreto no Diário Oficial do Município.

§ 4º - O profissional do Magistério deverá apresentar os documentos ao Departamento de Educação-Comissão de Enquadramento do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, que mediante parecer favorável, encaminhará para a aprovação do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Artigo 5º - Os artigos 11º, 12º, 13º e Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o § 2º.:

Art. 11 - Entende-se por avanço diagonal, a elevação de um nível para outro superior, observando o nível de habilitação pertinente e o disposto no art. 9º §§ 3º e 4º.

Art. 12 - Entende-se por avanço vertical a promoção de uma para outra referência da mesma classe, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) conforme Anexo II, ao vencimento do Professor.

Art. 13 - A promoção por avanço vertical dar-se-á por desempenho e merecimento resultantes de critérios alcançados em sua carreira de professor ou especialista de Educação, a ser regulamentada pela Administração Municipal.

§ 1º - A promoção por avanço vertical, dar-se-á por “Avaliação de Desempenho”, resultantes de critérios a serem regulamentados pela Administração Municipal, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomando-se por base as propostas do MEC e/ou pela Comissão de Educação designada.

§ 2º - Revoga-se o Anexo V – Critérios para Avanço, da Lei 61/98.

Artigo 6º - Excluem-se os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19, Parágrafo Único, 20 e 21, Parágrafo Único, e art. 22, em razão da nova redação do art. 13 e §§.

Artigo 7º - O art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o Parágrafo Único.



Art. 29 - Na existência de vagas e não havendo disponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, caberá a Administração Pública Municipal, promover novo concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Concurso Público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Artigo 8º - O art. 30 , incluindo-se o § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação,

Art. 30 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade(art.41 § 4º CF),

Artigo 9º - O inciso I, do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - [...]

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, assim como os estrangeiros na forma da lei (art.37,I CF).

Artigo 10 - Da nova redação ao art. 47º e inclui Parágrafo Único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 11 - O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os incisos I, II e III.

Art. 55 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Artigo 12 - O § 2º do art. 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - [...]

§ 2º - As horas atividades serão regulamentadas pela Administração Municipal, e supervisionadas pela própria direção da escola, de conformidade com as propostas pedagógicas e diretrizes fixadas pela Coordenadoria de Educação.

Artigo 13 - O inciso V do art. 60, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - [...]

V - O avanço a cada dois anos, se dará exclusivamente ao profissional do magistério, aqueles definidos pelo art. 64 da LDB e art. 2º da Resolução nº 03/98-CNE, ou seja, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, inclusive os profissionais do magistério público municipal que atendam a Educação Especial, com a APAE, mediante convênio com a Administração Pública Municipal.

Artigo 14 - O inciso II do art. 61, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 - [...]

II - Pela conclusão de Curso de Pós-Graduação;

Artigo 15 - Da nova redação ao art. 66 e Parágrafo Único e a Seção II, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção II - Da Gratificação pela Conclusão de Curso de Pós-Graduação.

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, com habilitação em Curso de Pós Graduação, receberá gratificação calculada sobre o nível de referência básica de seus vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a proporção a cada 24 horas de 5% para Especialização, 10% para mestrado e 15% para doutorado.

Parágrafo Único - A gratificação constante no caput deste artigo é inacumulável entre as titulações.

Artigo 16 - Os incisos do art. 74, passam a vigorar com a seguinte redação, observado o disposto na EC 20/98:

Art. 74 - [...]

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

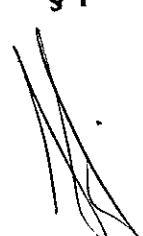
II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher (idade e contribuição específica para profissionais do magistério – art.40, § 5º EC 20/98);

b) 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



§ 2º - Além do disposto neste artigo, será observado no que couber os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, constante no art. 40 da Constituição Federal e demais leis complementares.

Artigo 17 - O art. 80, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - O Chefe do Poder Executivo, observada as disponibilidades financeiras do Município, poderá conceder auxílio financeiro para atividades de aperfeiçoamento ou especialização (Pós Graduação e Mestrado), inclusive participação em simpósios, congressos, e cursos de curta duração, estando incluso o pagamento de despesas de taxas de inscrição, mensalidades, locomoção, alimentação e hospedagem.

Artigo 18 - Exclui o Inciso IV e altera o Inciso III do art. 81, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 - [...]

III - a de dois cargos privativos de médico.

Artigo 19 - As funções constantes no Anexo I, e os salários constantes no Anexo II da Lei 061/98, passam a vigorar com nova redação e novo piso salarial e demais níveis de referência e acesso, conforme anexos parte integrante desta Lei, sendo fixadas 78 (setenta e oito) vagas para o cargo de Professor, do Quadro dos Profissionais do Magistério.

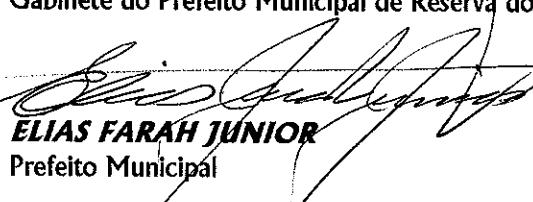
§1º - O cargo de professor leigo, as vagas, níveis e salários existentes na Lei 061/98, Anexo II, será extinto automaticamente após a realização do Concurso Público.

§2º - Os servidores profissionais do Magistério serão enquadrados nos novos pisos salariais, a partir da data da publicação da presente Lei.

§3º - As funções do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, passam a vigorar com novos Símbolos conforme o Anexo I.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2001.


ELIAS FARAH JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

I - Área de Atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1^a a 4^a série, compreendidas nos Níveis I; II e III.

II - Área de Atuação: Especialista em Educação, compreendidas os Níveis IV.

SÉRIE DE CLASSES	SÍMBOLO	NÍVEIS VENCIM.	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO
A	PM	I	1 a 15	<ul style="list-style-type: none">• Habilidade mínima de 2º Grau em Magistério
B	PLP	II	1 a 15	<ul style="list-style-type: none">• Habilidade de 2º Grau em Magistério acrescida de Licenciatura Plena, obtida em curso de grau superior na área de Educação, ou• Habilidade específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.
C	PGS	III	1 a 15	<ul style="list-style-type: none">• Habilidade de 2º grau Magistério acrescida de Curso Superior ao nível de graduação na área de educação, ou• Habilidade específica em grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.
D	PGP	IV	1 a 15	<ul style="list-style-type: none">• Habilidade em grau superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inclusão, Educação Infantil e administração escolar

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

Nº DE VAGAS	CARGO	CARGA/HORÁRIA
078	Professor	24 h/semanais



VALORES CORRESPONDENTES A 24 HORAS SEMANAIS

NÍVEIS DE REFERÊNCIA	PM	PLP	PGS	PGP
1	343,66	360,84	396,92	436,61
2	350,54	368,06	404,85	445,34
3	357,55	375,42	412,95	454,25
4	364,70	382,93	421,21	463,33
5	371,99	390,59	429,63	472,60
6	379,43	398,40	438,23	482,05
7	387,02	406,37	446,99	491,69
8	394,76	414,49	455,93	501,52
9	402,71	422,78	465,05	511,56
10	410,71	431,23	474,35	521,79
11	418,92	439,86	483,84	532,22
12	427,30	448,65	493,52	542,87
13	435,85	457,62	503,39	553,72
14	444,56	466,77	513,45	564,80
15	453,45	476,10	523,72	576,10

SIGLAS:

PM – Professor com Magistério

PLP – Professor com Licenciatura Plena

PGS – Professor com Graduação Superior

PGP – Professor com Graduação em Pedagogia

